RCD no HABEAS CORPUS Nº 491.935 - CE (2019/0033438-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO - CE019333
		ANDRÉ WILSON DE MACEDO FAVELA - CE019581
		GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO - CE0020061
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	REINALDO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Por meio da petição n. 0005462/2019, a defesa reafirma a tese de constrangimento ilegal – decorrente da ausência da audiência de custódia e de decisão decretando a prisão preventiva do paciente, bem ainda, em razão de excesso de prazo para a formação da culpa –, motivo pelo qual pede a reconsideração da decisão anterior para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Em que pese o esforço da zelosa defesa, não há como conhecer do pedido, tendo em vista a ausência de elementos comprobatório das alegações, não havendo razões, portanto, para reverter o entendimento firmado na decisão anterior.

Importa destacar, ainda, que em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por duas vezes foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente – 21/11/2018 e 26/11/2018, respectivamente (Ação Penal n. 0000002-80.2018.8.06.0200):

> *26/11/2018 Decisão ou Despacho*
>
> *Relação: 0044/2018 Teor do ato: 21-11-2018* ***INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTEM A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU REINALDO BARBOSA DA SILVA*** *Advogados(s): Maria Viviane de Vasconcelos (OAB 27715/CE)*
>
> *26/11/2018 Processo Reativado*
>
> *26-11-2018 DEVIDO MOVIMENTAÇÃO INDEVIDAMENTE CADASTRADA DE DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, QUE FOI REMETIDO A OUTRO TRIBUANL, REALIZA-SE A REATIVAÇÃO DO PROCESSO.*

26/11/2018 *Recebidos os autos*

23/11/2018 *Decisão ou Despacho*

21-11-2018 ***INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTEM A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU rEINALDO BARBOSA DA SILVA***

Portanto, do que de viu do andamento processual, encontra-se superada a alegação de nulidade da prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido:

> *(...) 3. "**Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial**" (HC 308.336/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).*
>
> *(...)* (AgRg no RHC 65.636/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)
>
> *(...) **3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converteu-a em prisão preventiva.***
>
> *(...)* (HC 272.314/MT, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Por essas razões, mantenho a decisão anterior e **não conheço** do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator